

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública <b>13FP</b>
Processo 1039765-11.2014.8.26.0053 Autores –
RITO ORDINÁRIO
A FAZENDA DO ESTADO, nos autos da ação
supra, vem à presença de V.Exa. apresentar recurso de APELAÇÃO,

N. Termos P. Deferimento São Paulo, 21 de maio de 2016

requerendo a juntada das inclusas razões e regular processamento.

Mirna Cianci Procuradora do Estado

RECORRENTE –	A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS –	

#### **SINTESE**

Trata-se de ação reparatória em virtude da morte do pai dos Autores durante o episodio denominado "Massacre do Carandiru". Pleiteiam reparação por danos morais.

#### Do Recurso

#### DA PRESCRIÇÃO

A pendência do processo crime nem sempre tem o condão de suspender o prazo prescricional para a ação reparatória, porque, como no caso em exame, ocorre peculiaridade que não pode passar despercebida.

Com efeito, a ação não foi proposta com base na condenação criminal dos policiais, tanto que admitem que algumas das ações criminais sequer tiveram desfecho. Ou seja, a causa de pedir é o fato em si e não o processo criminal, de sorte que seu desfecho revelase irrelevante à causa e também à contagem do prazo prescricional.

Com efeito, a causa de pedir traz como fundamento da demanda a omissão estatal na administração penitenciária, da qual decorre a superlotação de celas e o dever de custódia dos presos, o que se resume em responsabilidade objetiva e, portanto, divorciada da culpa que se apura na esfera criminal, à qual não faz sequer alusão no relato inicial.

#### Dispõe o art. 200 do Código Civil:

"quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". (g.n.)

Ora, no caso, o fato que impulsiona o pedido não coincide com aquele apurado na esfera criminal, restando inaplicável a causa suspensiva da prescrição.

#### A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

- 1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".
- 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal isto é, quando a

conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

(REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013 – g.n.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.

- 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC.
- 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002.
- 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inocorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.
- 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte.
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Fosse o processo crime impeditivo aos Autores de ingressar em juízo, teriam eles que ter aguardado o seu desfecho; se ingressaram em juízo independente disso, significa que estavam em condições, desde o evento, de tomar essa providência e, tendo se quedado inerte, permitiram a fluência do lapso prescricional.

**MAIS** QUE ISSO: **TENDO SIDO** DECRETADA A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, POR DO CONTA DA PENDENCIA PROCESSO CRIMINAL, E.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ORA RECORRIDO, PARA QUE TIVESSE ANDAMENTO

PRESENTE, EM RAZÃO DA INDEPENDENCIA DAS ESFERAS, OU SEJA, O PROCESSO CRIMINAL RECONHECIDAMENTE NÃO SE AFIGURA COMO ÓBICE À PROPOSITURA DA AÇÃO, DE SORTE QUE FLUIU O LAPSO PRESCRICIONAL, JÁ QUE NADA IMPEDIA A PROVIDÊNCIA.

PONTES DE MIRANDA afirma que "o prazo de prescrição começa a correr desde que nasce a pretensão" 1

E remete o Autor ao *princípio da exercibilidade da pretensão*, que assim define:

(...) Rege o princípio da exercibilidade da pretensão: se depende não o nascimento da pretensão, mas só o exercício (pretensão que só se pode exercer depois, ou após algum ato ou fato) <u>é da exercibilidade que se conta o prazo</u>".<sup>2</sup>

Tanto era exercitável a demanda, que, a exemplo de tantas outras, foi movida antes do desfecho da ação criminal (!!!). Em resumo: Ou bem encontra-se o favorecido impedido de ingressar em juízo e tem que esperar o desfecho da ação criminal para a providência ou bem tem condições de desde logo exercer a pretensão. Neste último caso, não há falar em suspensão da prescrição, sendo de todo oportuno aqui reafirmar que esse E.Tribunal de Justiça assim considerou ao ordenar o andamento do processo e sua independência com a demanda criminal, JÁ QUE NADA LÁ SE APURA QUE POSSA INTERFERIR COM A CAUSA DE PEDIR AQUI DESTILADA.

Contado o quinquênio a que alude o artigo 1º do Decreto 20.910/1832 desde a data da maioridade dos Recorridos, de há muito consumou-se o lapso prescricional.

Assim, de rigor o reconhecimento do esgotamento do lapso prescricional, com extinção do processo, com resolução de mérito.

<sup>2</sup> Ob.cit., pg. 150 – grifo nosso

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tratado, par. 670, pg. 148, cap. I

#### Do Direito

A responsabilidade por conduta omissiva, como a imputada ao Estado no exórdio, não prescinde da demonstração de culpa, a respeito aplicável a teoria subjetiva da responsabilidade civil, " determinando-se então a responsabilidade pela teoria da culpa ou da falta de serviço, seja porque este não funcionou quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente" <sup>3</sup>

O mesmo Autor afirma que "o Estado só responde por omissões quando deveria atuar e não atuou..", vale dizer: quando descumpre o dever legal de agir. Em uma palavra:: quando se comporta ilicitamente ao abster-se"<sup>4</sup>. E ainda: " A responsabilidade por omissão supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionários, mas atribuída ao serviço estatal genericamente"<sup>5</sup>, para concluir que " só o exame concreto dos casos ocorrentes poderá indicar se o serviço funcionou abaixo do padrão a que estaria adstrito por lei" <sup>6</sup>

Consoante admite a inicial, tratou-se de rebelião incontrolável e iniciada *pro rixa* entre grupos criminosos, nada tendo a ver com a superlotação carcerária ou qualquer outro motivo, ainda que reinante, o que resume a causa de pedir.

Aliás, em sua petição de fls. 300, o Recorrido busca trazer a lume a opinião doutrinária da subscritora, sem atentar que refere-se ao *ato lícito*, pressuposto à aplicação da teoria do risco administrativo e da responsabilidade objetiva.

No caso em exame, a inicial traduz situação que denomina *ilícita*, portanto, sujeita à responsabilidade *subjetiva*, pois a ilicitude traduz *culpa* (CC, art. 186).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CELSO ANTONIO BASTOS DE MELLO, Ed. Dir. Adm., SP, Ed. RT, SP 1986, p. 167

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Resp. Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos - RT 552/11

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ob. cit., pg. 13

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> pg. 15

Na verdade, tal qual o direito comum, a teoria do risco administrativo, que é aquela decorrente da atividade extracontratual do Estado por atos de gestão, rende ensejo à responsabilidade independente da averiguação de culpa, porque de risco exclusivamente se trata, quando o *ato lícito* praticado pela Administração Pública tenha efeitos danosos sobre o indivíduo, de caráter genérico e anormal, sendo inexigível da parte o sacrifício a ela imposto, em benefício da coletividade.

HELY LOPES MEIRELLES aborda o tema afirmando que, na avaliação do risco administrativo, não se cogita da culpa da Administração, bastando que a vítima demonstre o fato danoso ocasionado pelo Poder Público. Ensina o Mestre que tal teoria baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes ônus não suportado pelos demais, concorrendo, portanto, todos os demais administrados para a reparação, sendo o risco e a solidariedade social os suportes dessa doutrina.<sup>7</sup>

ELCIO TRUJILLO, autor de obra exclusivamente dedicada ao assunto, coloca como pressuposto da indenizabilidade decorrente da atividade lícita do Estado, o ato lícito que venha a causar um prejuízo especial e anormal, isto é, ato impositivo de sacrifício e não, simplesmente, restritivo de direito.8 Ainda assim, o ato deverá ter natureza administrativa e revela-se em razão do risco imposto pela atividade pública.

JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, em obra antiga, dedicada à discussão do tema da responsabilidade do Estado por ato lícito à luz do ordenamento da época, considera que a necessidade de apuração de culpa na conduta do agente estatal tem como pressuposto a aplicação do direito privado e que *a teoria do risco administrativo somente se verifica na seara da atividade lícita do Poder Público.*9

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 22° ed. – pg. 563

<sup>8</sup> Responsabilidade do Estado por Ato Lícito – LED, 1996, pg. 101

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos – Livraria Almedina – LAEL – Coimbra – pg. 90

Omesmo Autor afirma que Pública poderia Administração não ser responsável independentemente da averiguação de culpa, em qualquer hipótese, a menos que se considere – hipótese inaceitável – a máquina estatal e todas as suas ramificações, como excepcionalmente perigosa, tornando indenizáveis situações que não se enquadram como típicas de risco ou de perigo.10

No caso em exame, não restou demonstrada a culpa estatal capaz de dar albergue ao pleito, ao menos diante da fundamentação estrita, onde os Recorridos afirmam que o dano decorreu das más condições do presídio.

Quanto ao dano moral, fosse devido, em casos como o da espécie, na qual o falecido não era exemplo de pai, forçoso exigir a prova de sua ocorrência, nos moldes dos artigos 333,I do CPC/1973 (atual art. 373,I do CPC/2015) e 128 e 944 do CC.

Com efeito, os Recorridos eram crianças quando ocorreu o fato, ocasião em que seu pai já se encontrava recolhido ao cárcere e, portanto, despido de laços familiares, a ponto de a mãe abandoná-lo à própria sorte, provavelmente esgotada por uma condição que lhe foi imposta em seu prejuízo, de ter que criar sem qualquer auxílio dois filhos menores, de pai criminoso.

De tudo, em situações tais, o Judiciário tem evitado o reconhecimento da dor moral, posto que ausente o indispensável vínculo emocional capaz de demonstrar que, de fato, houve dor pela falta de comunicação do evento.

#### Confira-se:

Ação Indenizatória movida pela esposa de preso que foi assassinado por outros detentos. Pretensão a haver indenização por danos morais. Ausência, contudo, de prova hábil, seja da convivência com o falecido, seja da configuração de tais danos. Sentença de improcedência que se mantém. A autora nunca o visitou na prisão. Recurso improvido(TJSP APELAÇÃO Nº 9214457-56.2007.8.26.0000 (662.588.5/9) - São Paulo

<sup>10</sup> Obra citada, pg. 96

PROVA - Dano moral - Responsabilidade civil do Exalado - CF, art. 37, §6°- Rebelião em presídio - Morte de detento - Pedido formulado 12 anos depois por duas filhas - Protesto da ré pela produção de prova oral - Indeferimento e julgamento antecipado - Agravo retido- Dano moral. Prova. Em havendo controvérsia por parte do réu, o dano moral é fato que deve ser provado quanto à existência (fundamento da indenização) e quanto à intensidade (fundamento do valor a ser concedido). A prova compete ao autor, facultado ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333,1 e II do CPC. Somente um conjunto probatório suficiente claro pode justificar o indeferimento de prova pertinente tempestivamente requerida, com parcimonioso uso da faculdade do art 130 do CPC. - 2. Prova. Destinatário. A prova não se destina apenas: ao magistrado que preside o processo. Destina-se também ao Tribunal, que pode ter uma visão diferente dos fatos, e destina-se às partes e a qualquer interessado, que veem nelas a transparência indispensável do trabalho judicial. Decisão sem provas é decisão sem convencimento; é decisão de autoridade, que se aproxima perigosamente do arbítrio. - 3. Dano moral. Relação entre pai e filhos. Prova. A dinâmica familiar é complexa e não se pode presumir, em toda e qualquer relação familiar, a existência de afeto e carinho. O caso dos autos é típico.: nada se sabe da convivência da vítima com a esposa e com as filhas, a vitima e sua família moravam em cidades separadas, o pai morreu quando ambas eram pequenas, há menção a que Márcio 'vivia preso' e que não ajudava a família. Hipótese que exige a prova do dano morais. (TJSP AC 9073609-63.2000.8.26.0000, de 4.5.2005, rel Torres de Carvalho)

(..) Acolheu o Magistrado informações trazidas para o processo, relatando que os autores não tinham maior estreitamento familiar com a mãe, havendo apenas visitas ocasionais e inexistindo qualquer auxílio financeiro ou relação de dependência.

Afirma que os autores são pessoas humildes, beneficiários de assistência judiciária, e mesmo assim, postulam uma indenização equivalente a 500 salários mínimos para cada um, o que leva a crer que a finalidade da ação é obtenção de um enriquecimento ilícito.

Segundo AGUIAR DIAS, no tocante ao verdadeiro caráter da reparação do dano, a questão está pacificada em nossa

jurisprudência, que não considera o direito ao ressarcimento como só de fundo hereditário, vez que, "ainda quando por morte de outrem, é (a indenização) reclamada *iure próprio*", afora o problema do ressarcimento da própria vítima, sendo em que tem lugar os beneficiários, importante considerar-se em quem recai o título de sujeito ativo da reparação. A propósito, açode lição do citado autor: "Para descobrir a solução bastaria aplicar os princípios gerais: sem *interesse* que a justifique, a ação não se compreende (art. 76 do CC). De forma que ela cabe não somente ao lesado, mas a todos os lesados, isto é, a todas as pessoas prejudicadas pelo ato danosos.

Corresponde esse entendimento ao art. 159 do CC...)" (Da Responsabilidade Civil, For., 10<sup>a</sup> ed,, vol. 11/791). Assim, "tem direito de pedir reparação toda pessoa que demonstre um prejuízo e a sua injustiça" (ob.cit. pág. 793).

Esse é o sentido do ensinamento de SERPA LOPES, observando que "são incluídos entre os que, sucessores, podem pedir indenização, aqueles que recebiam da vítima um auxílio necessário à sua própria subsistência". Idêntica é a posição de CARVALHO SANTOS (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XX/318).

A filha da vítima Leda e seu marido, presentes na ocasião do acidente, relataram que os autores não tinham maior estreitamento familiar com a mãe, havendo apenas visitas ocasionais e inexistindo qualquer auxílio financeiro ou relação de dependência (fls. 195/201).

Inexiste a relação de proximidade, já que cada um tinha sua casa, pouco se visitavam e não prestavam ajuda financeira a mãe.

O dano moral pode ser experimentado pelos parentes mais próximos, no sentido de convivência. Em relação a estes existe a presunção de que sofrem prejuízos com a morte do parente.

O Magistrado trouxe a colação julgado em que o relator, Des. Raphael Salvador, deixou assentado que "O dano moral existe ou não existe nos casos de acidente com morte, dependendo do modo como viviam o morto e seus parentes, o grau de afeição entre eles, a convivência ou não que os ligava. Precisa a dor moral ser demonstrada, pois hoje fica muito evidente que nem sempre ela existe. Ou é tão imperceptível que o dano material serve bem para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. Muitas famílias ..., vêem seus integrantes ligados mais

pelas necessidades de sobrevivência do que pelo sentimento familiar de afeição".

No caso presente, restou provado que os filhos não viviam com a mãe, pouco a visitavam, não demonstrando sequer que a ajudassem ou fossem por ela ajudados.

Dessa forma, não há como se conceber possam ter os autores legitimação à indenização, como postulada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r.sentença recorrida. (TJSP AC 0097588-37.2005.8.26.0000, de 12.1.2007, rel. Horacio Furquim Guanaes).

De todo modo, em caso análogo, foi reduzida a indenização de 500 para 100 salários mínimos tendo em vista o comportamento criminoso do falecido, que já lhes impunha considerável vexame.... pois maior indenização implicaria em enriquecimento sem causa, prejudicando o erário e, consequentemente, a sociedade lesada pela ação delituosa.<sup>11</sup>

Especificamente no caso em exame, - não é demais repetir -, os menores praticamente nunca tiveram contato com o pai; quando preso foi abandonado pela esposa e mãe dos Autores, cansada da sua vida criminosa; e, decorridos mais de vinte anos, quando sequer se recordam de qualquer evento capaz de se traduzir em saudades ou em vinculo emocional, vêm a juízo pleitear compensação por danos morais, como vítimas de ocasião.

Aliás, fosse devida a verba, a demora na propositura da ação, como admitido pela r.sentença, revela-se da mesma forma como item capaz de diminuir a sua avaliação ou diluir. Confira-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. INFLUÊNCIA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O direito de indenização em decorrência do dano moral sofrido pela perda de um ente querido independe de prova e, salvo se prescrito, não desaparece com o decurso do tempo. No entanto, o tempo é fato a ser considerado na fixação do valor quando há demora na propositura da ação.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> AC 087.019-5/1-00-SP, de 05.01.00, Rel. Des. Ricardo Lewandowski.

(..)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398.302/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

No caso em exame , em que o fato ocorreu nos idos de 1992, tornando razoável a crença de constituir situação sublimada pelo tempo ou, quando muito, consideravelmente amenizada.

O TJSP considerou ainda que a vítima estava na penitenciária porque tinha cometido várias ações antissociais e antijurídicas e tais elementos devem ser considerados na indenização por danos morais. 12 O TJSP também manteve valor menor do que a média em caso de morte de detento, assinalando que antes de ser preso, já não residia na companhia da mãe, tendo a autora ciência de seu envolvimento com "más companhias". Assim, a tristeza, a desilusão da autora com a perda de seu filho, foram anteriores à sua morte. 13

#### Em caso exatamente idêntico ao presente, o

E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou a reparação em 8/30 de um salário mínimo, valor esse mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

#### RECURSO ESPECIAL Nº 285.684 - SP (2000/0112415-3)

RELATOR: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

RECORRENTE : MAGNO OLIVEIRA COSTA E CÔNJUGE PROCURADOR : OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO

RECORRIDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: MIRNA CIANCI E OUTROS

**(...)** 

**DECISÃO** 

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, malferindo o v. aresto do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assentado nos termos, a saber:

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> AC 272.770-1/7, de 19.3.02 - Rel. Yoshiaki Ichihara.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> AC 100.737-5/0-00, de 27.06.01 – Rel. Des. Sidnei Beneti

"Responsabilidade Civil – Morte de detento na Casa de Detenção – Danos devidos" (fl. 245).

Os Recorrentes não se conformam com o valor arbitrado a título de indenização. Apontam a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais.

Nesse contexto, pressurosamente, do exame das peças dos autos, verifica-se que, efetivamente, o Recurso Especial foi interposto alteando a divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, C.F -; fls. 76 a 87). Todavia, observando-se nas razões recursais, verifica-se que a parte tratou de assunto diverso do tratado no Acórdão recorrido - indenização por morte de detento -, sem similitude com o núcleo da questão jurídico-litigiosa enfrentada no precedente colacionado - indenização por descumprimento contratual – (fls. 309/314). Assim, ausente identidade fática entre os arestos em cotejo, não se configura a divergência.

De outro jeito, quanto ao aresto colacionado às fls. 315/326, melhor sorte não socorre os Recorrentes, vez que não se caracteriza a divergência quando os Acórdãos paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal prolator do v. Acórdão recorrido.

Não bastante, inexiste a demonstração analítica, tornando-se manifesta a desobediência a artigo 541, Parágrafo único, CPC.

Por último, não é preciso muito esforço mental, a foco da motivação do aresto recorrido, para concluir-se que a questão de fundo algema-se aos **fatos**; conforme o voto condutor do aresto recorrido:

"O dano material, fixado em 8/30 (oito trinta avos) de um salário-mínimo, foi determinado com acerto pois, conquanto íntima a importância, pautou-se o Magistrado pela fixação a título de nojo, na ausência de outros parâmetros. Observe-se, neste passo, que o falecido não era arrimo de família, nem dos genitores, posto que detento. Os ganhos que auferia, antes do ingresso na cadeia, por vínculo empregatício, não justificam a majoração, até porque, condenado, já estava ao desemprego, talvez a consequência do lúgubre e inaceitável desfecho.

O Magistrado pautou-se por manifestações jurisprudenciais e doutrinárias. Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do 'quantum', o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a se considerar: O Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os

ressarcimentos que Ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz consequências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isto, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, neste quadro, vêse afastada a hipótese do pedido de majoração." (fls. 247/248)

Tais aspectos refogem do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Enfim, a verdade processual revela, como fundamento do v. julgado, reflexão sobre a existência ou não de provas suficientes para confirmar os danos decorrentes da alteração contratual levada a efeito pela Administração Pública – comprovante de efetiva aquisição de bens -, ou seja, razões fáticas informadoras do convencimento firmado pelo colegiado.

Por essas razões, no definitivo juízo de admissibilidade, preliminarmente, **decido não conhecer do recurso** (art. 557, CPC).

Publique-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2002. Ministro Milton Luiz Pereira Relator

Ou seja, nas mesmas circunstâncias o C.STJ considerou esse o valor atribuível e não o aquilatado pela r.sentença.

#### Do Pedido

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso.

N. Termos,P. Deferimento.São Paulo, 21 de maio de 2016

Mirna Cianci Procuradora do Estado oab/sp 71424